

REGIME DE URGÊNCIA

PL	JUSTIFICATIVA
<p>PL 10.705/22</p> <p>REVOGA A LEI N. 6.272, DE 03 DE SETEMBRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTOR: VEREADOR CLODOILSON PIRES.</p> <p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei revoga a lei n.º 6.272, de 03 de setembro de 2019, que altera a para rua Alfredo Zamlutti a denominação da Rua Dona Joana, localizada no Bairro Jardim Bela Vista, PL que tramitou na Casa de Leis em fevereiro de 2018, e foi aprovada em Regime de Urgência em agosto de 2019.</p> <p>Em fevereiro/2018 os vereadores Willian Maksoud, Dr. Lívio e João César Mattogrosso, foram autores do projeto de lei n.º 8.832/18, dando origem a lei municipal n.º 6.272/19, que alterou a denominação da rua Dona Joana para Alfredo Zamlutti, no bairro Jardim Bela Vista.</p> <p>A priori, convém destacar o artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional, que institui a competência dos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”. E resta clarividente que a denominação dos próprios e logradouros é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>A Lei Orgânica desta Capital, no artigo 22, inciso XII, estabelece a competência da Câmara Municipal para dispor sobre a “denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos”.</p> <p>A Lei n.º 5.291, de 08 de janeiro de 2014, no artigo 1º, alterada pela Lei n.º 5.931, de 13 de dezembro de 2017, e pela Lei nº 6204, de 15 de maio de 2019, regulamenta as denominações e alterações. A referida legislação municipal ainda requer a apresentação de alguns documentos no momento da apresentação do Projeto de Lei de denominação ou alteração.</p> <p>Entretanto, tendo em vista a redação da parte final, do artigo 4º, da Lei nº 5.291/14, a qual veda a alteração de denominação dos logradouros públicos quando recair sobre nome de pessoas, entende-se necessário fazer uma ressalva no tocante ao esclarecimento da natureza do nome atual “Rua Dona Joana”. Na justificativa nada é mencionado sobre isso.</p> <p>A Procuradoria sugeriu o envio de ofício ao órgão competente do Poder Executivo municipal solicitando esclarecimentos acerca da natureza da denominação atual do referido logradouro “Rua Dona Joana”, mais especificamente, para que seja informado se sua denominação refere-se a uma expressão popular, ou então, se ela refere-se a alguma moradora antiga com o nome de “Joana”, caso este, em que não será possível a alteração da sua denominação, face a vedação prevista no artigo 4º, parte final, da Lei n.º 5.291/14.</p> <p>Logo, a alteração do nome da Rua Dona Joana para rua Alfredo Zamlutti, trouxe prejuízos inenarráveis a comunidade local, visto que com a alteração é necessário a troca de placas, os estabelecimentos comerciais precisam alterar material gráfico, propagandas, é necessário também atualizações de GPS's. Ademais, é necessário que o Correios e empresas de transportadoras tenham que se adequar para realizar entregar, enfim, a proporção de prejuízos é maior do que se imagina, assim, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL, a fim de restabelecer o nome rua Dona Joana.</p> <p>Importante salientar, que o presente projeto de lei é um clamor da comunidade, que foi prejudicada.</p>

<p>PL 10.788/22</p> <p>MENSAGEM N. 152, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022.</p> <p>PROJETO DE LEI N. 80, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022</p> <p>- AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR ESPECIAL NO VALOR DE R\$1.900.000,00.</p> <p>AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p> <p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que autoriza a abertura de crédito especial ao Orçamento Municipal (Lei Municipal n.º 6.767/21) no valor de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) destinados ao reforço da dotação orçamentária discriminada, sem utilização do limite de 15%. A Suplementação visa atender despesas com contratação de empresa, para construção de unidades habitacionais da comunidade Mandela I, II e III.</p> <p>A Constituição Federal determina em seu artigo 30 a competência legislativa do Município sobre assuntos de interesse local (inciso I). A Lei Maior determina que a abertura de crédito necessita da prévia autorização legislativa e da indicação dos recursos disponíveis (Art. 167, inciso V), considerando que tais créditos terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente (art. 167, §2º).</p> <p>A Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da união, dos estados, dos municípios e do distrito federal.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal por seu turno dispõe que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município (Art. 22, caput). E no Art. 100, da Lei Orgânica do Município, no mesmo sentido da Constituição Federal, estabelece a vedação a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.</p> <p>De todo o exposto, opinamos <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>